



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2026

Inquérito Civil n. MPPR-0103.25.000411-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou



encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. MPPR-0103.25.000411-8, destinado a apurar possível irregularidade na acumulação de funções gratificadas e gratificação por participação em comissões por servidores do Município de Paranaguá, em afronta à norma de dedicação exclusiva prevista na Lei Complementar Municipal nº 046/2006;

CONSIDERANDO que restou constatado, a partir das informações e documentos encaminhados pelo Município, o pagamento simultâneo de função gratificada e de vantagem pecuniária decorrente da participação em comissões administrativas, sob a rubrica “Grat. Part. Comissões”, a servidores já investidos em funções gratificadas;

CONSIDERANDO que o servidor **André Luiz Rodrigues Teixeira**, além de ocupar a função gratificada de Superintendente de Recursos Humanos, foi designado como Presidente da Comissão Especial para Análise e Deferimento dos Requerimentos de Gratificação por Aperfeiçoamento e de Gratificação por Habilitação Acima do Exigido para o Cargo, acumulando, simultaneamente, atribuições administrativas de natureza decisória e percebendo vantagem pecuniária decorrente de sua participação na referida comissão;

CONSIDERANDO que as atribuições desempenhadas na mencionada Comissão Especial guardam relação direta com o núcleo funcional da Superintendência de Recursos Humanos, notadamente no tocante à análise de requerimentos funcionais, concessão de vantagens remuneratórias e avaliação de requisitos administrativos, configurando inequívoca sobreposição de competências;

CONSIDERANDO que a designação do referido servidor para presidir comissão responsável pela análise e deferimento de gratificações implica concentração de poder decisório sobre matérias de natureza remuneratória, sem respaldo legal para percepção cumulativa de vantagem pecuniária por tais atividades, o que afronta o regime jurídico da dedicação exclusiva inerente à função gratificada que ocupa;



CONSIDERANDO que a servidora **Aline Abalem Stahlschmidt**, além de exercer a função gratificada de Chefe de Divisão de Informática, foi designada como Presidente da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, acumulando encargos administrativos correlatos à sua área de atuação funcional, com percepção simultânea de vantagem pecuniária por participação em comissão;

CONSIDERANDO que as atribuições da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação — consistentes na definição de diretrizes, coordenação, supervisão e controle das atividades de tecnologia, bem como na fiscalização e execução de contratos da área — se inserem no campo material de atuação da Divisão de Informática, evidenciando identidade substancial entre as atividades exercidas na função gratificada e aquelas desempenhadas na comissão;

CONSIDERANDO que a cumulação de função gratificada com participação remunerada em comissão técnica afeta ao mesmo setor administrativo traduz indevida duplicação remuneratória por um mesmo complexo de atribuições funcionais, o que desnatura a finalidade da gratificação e viola o regime jurídico de dedicação exclusiva previsto na legislação municipal;

CONSIDERANDO que a presidência de comissões administrativas por servidores já investidos em funções gratificadas potencializa o risco de personalização da gestão pública e de concentração indevida de atribuições estratégicas em determinados agentes, sem amparo normativo específico para percepção cumulativa de vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 046/2006 estabelece expressamente que o exercício de cargo em comissão ou função gratificada implica dedicação exclusiva, compreendida como o desempenho integral das atribuições do cargo ou função, vedada a cumulação com outras funções no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva não se restringe à jornada formal, mas abrange o conjunto das atribuições funcionais inerentes à função gratificada,



incompatível com a percepção de vantagem adicional por atividades administrativas correlatas, como participação em comissões técnicas ou especiais;

CONSIDERANDO que a participação em comissões administrativas integra o espectro normal de encargos decorrentes da função gratificada exercida, não podendo ser artificialmente destacada para fins de pagamento autônomo, sob pena de burla ao regime jurídico estatutário;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico municipal que sustenta a licitude da cumulação parte de distinção meramente formal entre gratificação por função e gratificação por comissão, desconsiderando a interpretação sistemática da legislação local e o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a cumulação remuneratória nessas hipóteses viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, ao permitir a percepção de múltiplas vantagens sem base normativa específica, bem ainda que a manutenção dessa prática gera tratamento remuneratório privilegiado a determinados servidores, sem respaldo legal, comprometendo a isonomia e a racionalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a continuidade do pagamento de gratificações incompatíveis com o regime jurídico da dedicação exclusiva expõe o erário a risco de dano e a Administração a responsabilização futura dos agentes que autorizaram ou mantiveram tais pagamentos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o dever de autotutela, devendo revisar e invalidar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público, mediante recomendação administrativa, constitui instrumento legítimo, proporcional e adequado para a correção imediata de condutas administrativas irregulares, evitando a judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a “Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério



Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”; RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paranaguá/PR, Sr. Adriano Ramos,
para que:

1. Promova a exoneração imediata dos servidores André Luiz Rodrigues Teixeira (Presidente da Comissão Especial para Análise e Deferimento dos Requerimentos de Gratificação por Aperfeiçoamento e de Gratificação por Habilitação Acima do Exigido para o Cargo) e Aline Abalem Stahlschmidt (Presidente da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação), **das respectivas participações em comissões de que participam.**

2. Proceda à cessação imediata de qualquer pagamento decorrente das funções gratificadas ou designações ora reputadas incompatíveis com o ordenamento constitucional, vedando-se a continuidade da percepção de vantagens pecuniárias vinculadas a tais encargos em casos de acumulação, como o caso dos autos.

3. Abstenha-se de efetuar novas nomeações, reconduções ou designações de servidores públicos para funções gratificadas ou participações em comissões nos casos em que estes já estejam nomeados em uma ou outra.

4. Encaminhe a esta 4ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação documental do integral cumprimento das medidas recomendadas, mediante juntada dos atos formais de exoneração, dos registros de cessação de pagamentos e das providências administrativas adotadas;

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.



Assinalo o prazo de **10 (dez) dias** para informar quanto às medidas tomadas, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel acatamento.

Consigne-se que os atos administrativos praticados à revelia das orientações ora fixadas poderão ser considerados irregulares e, como tais, sujeitam seus ordenadores, responsáveis diretos e corresponsáveis às sanções cabíveis nas esferas cível, administrativa e penal. O não atendimento à presente Recomendação ensejará, ainda, a adoção das medidas judiciais pertinentes por parte deste Órgão Ministerial, inclusive com a apuração da responsabilidade pessoal do gestor público por eventual omissão ou resistência no cumprimento dos deveres legais ora apontados.

Paranaguá, datado e assinado digitalmente.

Cláudia Luíza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça Substituta



Documento assinado digitalmente por **CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 24/02/2026 às 16:32:36, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5782912** e o
código CRC **1806170186**
